DELIBERAÇÃO AC01 - 14/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11437/2015
PROTOCOLO	**:** 1606152
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	**:** POSTO QUATRO FRONTEIRA LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 80.540,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal implica a imposição de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 81/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Posto Quatro Fronteiras Ltda – Epp, e **aplicar multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Ricardo Fávaro Neto**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, com **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A presente análise trata do exame da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 81/2015** (fls.117-122), celebrado em **16/04/2015** entre o **Município de Itaquiraí** como contratante e a empresa **Posto Quatro Fronteira Ltda - Epp** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 34/2015**.

O objeto desta contratação pública é a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de combustível, até dezembro de 2015, para a Associação dos Acadêmicos de Itaquiraí, com o valor de R$ 80.540,00 (oitenta mil quinhentos e quarenta reais).

Por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-4709/2017 (fl. 318), publicada no DOE-TCE/MS nº 1559 de 31/05/2017, julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 34/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 81/2015.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 15584/2018"** (fls. 334/338), opinou pela **regularidade** da Execução Financeira da (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **"PAR - 2ª PRC – 7659/2019"** (fl. 339), considerou a fase em análise regular, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da verificação por parte da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, este Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Após a resposta, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, entendendo que não foi sanada a irregularidade, prosseguindo com a ratificação feita anteriormente, ratificando o parecer anterior pela regularidade da execução financeira com a aplicação de multa, **"PAR - 2ª PRC - 20083/2019"** (fls. 363/364).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

Verifica-se que de acordo com planilha prevista no Subanexo XVI da INTCE Nº 35/2011 colocada abaixo, a execução financeira do **Contrato Administrativo nº**

81/2015 encontra-se assim demonstrada:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 80.540,00
Notas de Empenho	R$ 80.540,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 20.457,28
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 60.082,72**
Ordens de Pagamento	**R$ 60.082,72**
Notas Fiscais	**R$ 60.082,72**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Conforme esclareceu a equipe técnica, embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistências, visto se tratar de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Ademais, a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em **27/04/2018** conforme comprovação à fl.329, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **08/12/2015**, comprovante de fl.306.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas informamos que a data limite para apresentação dos documentos foi **01/02/2016** e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em **27/04/2018**, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

Diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 81/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí, CNPJ nº 15.403.041/0001-04 e a empresa Posto Quatro Fronteiras Ltda – Epp, CNPJ nº 24.665.978/0001-30, haja

vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade de **RICARDO FÁVARO NETO,** CPF sob o nº 328.742.359-20, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo e **aplicar multa** ao responsável com **recomendação** ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

DFT/dssm